

INTERESSADO: LENI LEDERMAN

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro

RELATOR: Conselheiro OLIVER GOMES DA CUNHA

PARECER Nº 1600/74 - CSG - Aprov. em 24/07/74; Comunicado ao Pleno em 31/07/74;

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: LENI Lederman, filha de Isaac Lederman e de Marion Kavlin de Lederman, nascida aos 7 de setenbro de 1956, em Sorocaba, Estado de São Paulo, Carteira de Identidade RG.nº .5.497.20, domiciliada e residente à Rua Barata Ribeiro, nº50, apto.141, Campinas, dirige-se a este Conselho Estadual de Educação a fim de requerer o reconhecimento de estudos realizados em Escola de país estrangeiro, a nível de primeiro semestre da 3ª série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino.

1.1 Apresenta: a seguinte vida escolar:

a) curso primário, com 4 séries, no Colégio Estadual "Dr. Júlio Prestes de Albuquerque", em Sorocaba, Estado de São Paulo;

b) curso ginásial, com 4 séries, no Colégio Estadual "Vitor Meireles", de Campinas,

c) curso colegial, com 2 séries, no mesmo Colégio Estadual "Vitor Meireles", de Campinas;

d) cumpriu em 1974, um semestre de estudos em "Hills Beaver Creek High School", na Cidade de Hills, nos Estados Unidos da América do Norte, onde estudou as seguintes matérias: Inglês, Física, Biologia II e Trigonometria.

1.2 Junta a requerente ao processo a seguinte documentação: Histórico assolar do Curso Ai; arini » >.: duas séries do Curso Colegial, fornecido pelo Colégio Estadual "Vitor Meireles", de Campinas, São Paulo, documento que demonstra seus estudos efetuados na Escola Secundária "Hills Beaver Creek", Hills, Minnesota, Estados Unidos da América do Norte, em Inglês, devidamente traduzido para a nossa língua. Não apresenta comprovantes do curso primário.

2. FUNDAMENTAÇÃO: O pedido da interessada encontra apoio na Lei Federal nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, em seu artigo 100 e em jurisprudência firmada por este Conselho ao apreciar casos análogos ou semelhantes.

2.1 A documentação apresentada atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nosso voto é no sentido de que seja reconhecida a equivalência, a nível de primeiro semestre da 3ª série do ensino de 2º grau do sistema brasileiro de educação, dos estudos realizados por Leni Lederman, nos Estados Unidos da América Norte, podendo a requerente prosseguir, neste ano letivo, seus estudos, considerando -se, para efeito de verificação do rendimento escolar, apenas as notas e a frequência do segundo semestre.

São Paulo, 24 de julho de 1974

s) Conselheiro OLIVER GOMES DA CUNHA - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA: A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes dos Conselheiros:

Antonio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, Oliver Gomes da Cunha.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 1974

a) Conselheiro ANTONIO DELORENZO NETO - Presidente